

OFÍCIO 387/2026

À

AGEVAP – Agência de Bacia do Rio Paraíba do Sul
Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.843, 8º andar, Centro
Juiz de Fora/MG – CEP 36013-020

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 07/2026

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 07/2026 – Exigência de servidor de carreira para composição do grupo de acompanhamento e nomeação do gestor substituto.

Senhor(a) Presidente,

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 18.684.217/0001-23, com sede na Av. Dom Silvério, 170, Centro, Bom Jardim de Minas/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Matos e Silva, inscrito no CPF(MF) sob o nº 048.205.736-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 23 do Edital de Chamamento Público nº 07/2026, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2026** em razão de inconsistências e exigências constantes do instrumento convocatório e de seus anexos que podem restringir indevidamente a participação do Município, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do disposto no Edital de Chamamento Público nº 07/2026, que estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do edital aquele que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao prazo final estabelecido para o período de inscrições.

Considerando que o prazo final para apresentação das propostas se encerra em **15 de outubro de 2026 (quinta-feira)**, o terceiro dia útil anterior corresponde a **09 de outubro de 2026 (sexta-feira)**, uma vez que o dia **12 de outubro de 2026** é feriado nacional.

Assim, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, resta demonstrada a sua **tempestividade**, devendo ser regularmente recebida e apreciada pela AGEVAP, nos termos das disposições editalícias.

José Francisco Matos e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

II – DA EXIGÊNCIA DE SERVIDOR DE CARREIRA E DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E SEUS ANEXOS

O Edital de Chamamento Público nº 07/2026 estabelece, em seu item 13.2, alínea "e", dentre os documentos necessários à habilitação, a apresentação de **Ofício de nomeação oficial do gestor do projeto e de seu substituto**, dispondo que, obrigatoriamente, um dos profissionais deverá estar habilitado pelo CREA e apto a emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização.

Todavia, ao se analisar o **Anexo IV – Ofício de Nomeação do Gestor e Gestor Substituto**, verifica-se a inclusão de exigência que não se encontra expressamente prevista no dispositivo de habilitação acima mencionado.

Com efeito, o modelo constante do Anexo IV estabelece que o segundo profissional indicado para exercer a função de gestor substituto deverá ser "funcionário de carreira".

A questão merece especial atenção, uma vez que a expressão utilizada no Anexo IV não se limita a estabelecer requisito de qualificação técnica, mas impõe condição relacionada ao vínculo funcional do profissional com o Município, restringindo o universo de pessoas que poderão ser indicadas para a função.

Ocorre que o corpo do Edital, ao estabelecer os requisitos para habilitação, não apresenta de forma clara e expressa a exigência de que o gestor ou seu substituto seja servidor efetivo ou servidor de carreira integrante do quadro permanente do Município.

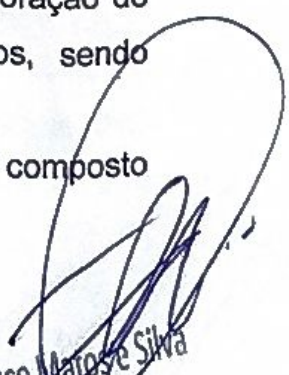
Assim, há evidente necessidade de esclarecimento e uniformização das disposições do instrumento convocatório, sobretudo porque eventual exigência de servidor de carreira possui potencial concreto de interferir na própria possibilidade de participação dos Municípios interessados.

III – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A inconsistência acima indicada torna-se ainda mais relevante quando analisado o conteúdo do **Acordo de Cooperação Técnica** que integra o Edital.

Na cláusula que trata das obrigações do Município, estabelece-se que deverá ser designado grupo responsável pelo acompanhamento de todas as fases de elaboração do projeto, incluindo análise, fiscalização e aprovação dos projetos elaborados, sendo obrigatória a nomeação de gestor e substituto.

Na sequência, determina-se que o grupo de acompanhamento deverá ser composto por, no mínimo, 03 (três) servidores do Município, sendo obrigatoriamente:


José Francisco Matos e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

- 01 (um) responsável pela emissão da ART de fiscalização, que será o gestor do grupo; e
- **01 (um) servidor de carreira, do quadro permanente do Município.**

Verifica-se, portanto, que a exigência de servidor de carreira não está restrita ao modelo de Portaria constante do Anexo IV, mas também está inserida nas obrigações atribuídas ao Município para a execução da futura parceria.

Tal circunstância é particularmente relevante no caso do Município de Bom Jardim de Minas, que **não dispõe, atualmente, em seu quadro permanente, de servidor de carreira que possa ser indicado para atender à exigência estabelecida no instrumento.**

Dessa forma, a manutenção da exigência, sem que haja esclarecimento quanto à sua natureza e extensão, poderá resultar em situação na qual o Município, embora atenda aos requisitos expressamente previstos no corpo do Edital, não tenha condições de cumprir obrigação estabelecida posteriormente no Acordo de Cooperação Técnica.

Trata-se, portanto, de questão que ultrapassa mera inconsistência formal ou de preenchimento de modelo, podendo resultar em **restrição concreta à participação do Município e, posteriormente, à celebração e execução do instrumento de cooperação.**

IV – DA NECESSIDADE DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

As condições estabelecidas em edital de chamamento público devem ser apresentadas de maneira clara, objetiva e uniforme, especialmente quando possam resultar em habilitação ou inabilitação dos interessados.

No caso em análise, o item 13.2, alínea “e”, não estabelece expressamente como requisito de habilitação a existência de servidor efetivo ou de carreira no quadro permanente do Município.

Entretanto, o Anexo IV introduz a expressão “funcionário de carreira”, ao passo que o Acordo de Cooperação Técnica estabelece a obrigatoriedade de participação de “servidor de carreira, do quadro permanente do Município”.

A existência de disposições com redações distintas e potencialmente complementares, sem que esteja claramente definido em que momento e para qual finalidade a exigência deve ser atendida, gera insegurança jurídica aos Municípios interessados.

Não se mostra razoável que uma condição capaz de limitar a participação de determinado Município seja extraída exclusivamente da interpretação conjunta de um modelo de documento e de obrigação prevista para etapa posterior à seleção, quando o próprio

dispositivo que disciplina a documentação de habilitação não a estabelece de maneira expressa.

Além disso, o item 26.8 do Edital determina que as normas disciplinadoras do chamamento sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservados a isonomia, a finalidade e a segurança da execução.

A interpretação ora questionada, ao contrário, possui potencial de restringir a participação de Municípios que não disponham de servidor de carreira em seu quadro permanente, ainda que disponham de profissionais tecnicamente habilitados e aptos a desempenhar as atribuições relacionadas ao acompanhamento e fiscalização do projeto.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de que o Município possua servidor de carreira em seu quadro permanente constitui condição de natureza funcional que não pode ser presumida quando não estiver expressamente estabelecida como requisito de participação.

Caso seja efetivamente intenção da AGEVAP exigir que os Municípios participantes disponham de servidor efetivo/de carreira para composição do grupo de acompanhamento, tal requisito deverá ser apresentado de maneira expressa, objetiva e inequívoca no corpo do instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento prévio da condição.

Por outro lado, caso a intenção seja permitir que o Município indique profissional regularmente vinculado à Administração por outra modalidade juridicamente admitida, desde que atendidos os requisitos técnicos, especialmente a habilitação perante o CREA quando exigida, mostra-se necessária a adequação dos anexos e do Acordo de Cooperação Técnica para que não seja criada restrição não prevista no Edital.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende afastar a necessidade de qualificação técnica ou de responsabilidade profissional para o acompanhamento do projeto. Ao contrário, o Município reconhece a necessidade de que o responsável técnico possua a habilitação profissional pertinente e, quando cabível, registro ativo no CREA e capacidade para emissão da ART de fiscalização.

O que se questiona é a exigência de vínculo funcional específico, especialmente quando tal condição não está claramente estabelecida no dispositivo que disciplina a habilitação e pode inviabilizar a participação de Municípios que não possuem servidor de carreira disponível em seu quadro permanente.

José Francisco Matos e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO, CASO HAJA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

O próprio Edital, em seu item 26.2, estabelece que, caso haja modificação que incida diretamente sobre a condição de participação, a AGEVAP deverá proceder à republicação do Edital, com reabertura do prazo inicial para inscrição das propostas.

Assim, caso a AGEVAP reconheça que a condição de possuir servidor de carreira integrante do quadro permanente constitui efetivamente requisito obrigatório para participação ou execução da parceria, deverá promover a correspondente adequação e dar publicidade inequívoca à exigência, observando-se, por consequência, a regra estabelecida no item 26.2.

A medida é necessária para preservar a isonomia entre os Municípios interessados e assegurar que todos tenham conhecimento prévio e suficiente das condições efetivamente exigidas para participação no chamamento.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS** requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) o esclarecimento formal acerca da exigência de servidor de carreira prevista no Anexo IV e no Acordo de Cooperação Técnica, especialmente quanto à necessidade de o gestor e/ou gestor substituto ser servidor efetivo integrante do quadro permanente do Município;
- c) que seja esclarecido se a existência de servidor de carreira no quadro permanente constitui requisito de habilitação e participação no Edital ou se se trata exclusivamente de obrigação a ser observada na etapa posterior à eventual seleção do Município;
- d) caso se confirme a exigência de servidor de carreira como condição obrigatória para participação ou execução da parceria, que seja promovida a retificação do Edital e de seus anexos, de modo a estabelecer a exigência de forma clara, expressa e uniforme;
- e) subsidiariamente, que seja avaliada a possibilidade de admissão de profissional regularmente vinculado ao Município por modalidade juridicamente admitida, desde que preenchidos os requisitos técnicos e profissionais estabelecidos no Edital, especialmente aqueles relacionados ao registro profissional e à emissão da ART de fiscalização;
- f) caso a AGEVAP entenda pela manutenção da exigência de servidor de carreira integrante do quadro permanente como condição de participação, que sejam observadas as

José Francisco Matos e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

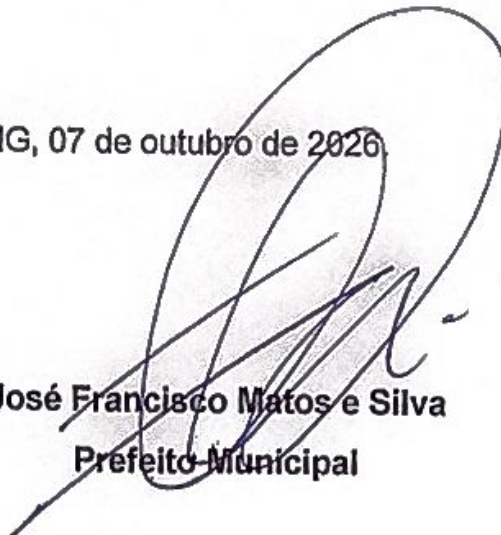
disposições do item 26.2 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo inicial para inscrição das propostas, em razão do impacto direto da exigência sobre as condições de participação;

g) por fim, que a decisão proferida sobre a presente impugnação seja formalmente encaminhada ao Município, para ciência e adoção das providências cabíveis.

O Município ressalta que a presente impugnação busca exclusivamente assegurar a clareza, isonomia, segurança jurídica e ampliação da participação dos Municípios Interessados, sem qualquer pretensão de afastar os requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto do chamamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jardim de Minas/MG, 07 de outubro de 2026.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

José Francisco Matos e Silva
PREFEITO MUNICIPAL